Fecomércio MT
CNC Sesc Senac
Sindicatos | IPF

CÓPIA

CARTA FECOMÉRCIO/MT Nº 92/2026 - RENALEGIS. Cuiabá/MT, 26 de outubro de 2026.

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso – ALMT
NESTA

Assunto: Encaminhamento da Nota Técnica nº. **91/2026** que dispõe de manifestação **DIVERGENTE** desta Entidade ao Projeto de Lei nº. **1180/2026** de autoria do Dep. Dr. Eugênio.

Excelentíssimos Senhores,

Ao tempo em que cumprimentamo-os pelos relevantes trabalhos realizados a frente dessa respeitável **Secretaria,** servimo-nos da presente para encaminhar a Vossas Senhorias a **Nota Técnica de nº. 91/2026** (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **DIVERGENTE** ao **Projeto de Lei nº. 1180/2026,** de autoria do Dep. Dr. Eugênio, cuja ementa **" DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE ATENDIMENTO ÀS PESSOAS COM DIABETES MELLITUS EM TRATAMENTO CONTÍNUO COM INSULINA NAS FILAS DE CAIXAS, BALCÕES DE ATENDIMENTO E SETORES DE PAGAMENTO DE SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS, LOJAS DE DEPARTAMENTOS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS SIMILARES DE ATENDIMENTO AO CLIENTE NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO."**

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

RECEBIDO
SPMD
Data: 27/10/26
Thamires Brunini

SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES
Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF - MT

DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE ATENDIMENTO ÀS PESSOAS COM DIABETES MELLITUS EM TRATAMENTO CONTÍNUO COM INSULINA NAS FILAS DE CAIXAS, BALCÕES DE ATENDIMENTO E SETORES DE PAGAMENTO DE SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS, LOJAS DEPARTAMENTOS E DE DEMAIS ESTABELECIMENTOS SIMILARES DE ATENDIMENTO AO CLIENTE NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Objetivo da Proposição:

O Projeto de Lei nº 1180/2026 tem por objetivo assegurar prioridade de atendimento às pessoas com Diabetes Mellitus tipo 1 ou tipo 2 que façam uso contínuo de insulina nas filas de caixas, balcões de atendimento e setores de pagamento de supermercados, hipermercados, lojas de departamentos e estabelecimentos similares situados no Estado de Mato Grosso.

A proposta prevê a possibilidade de comprovação da condição por meio de laudo ou relatório médico, receita válida de insulinoterapia ou outro documento idôneo, resguardando a privacidade do beneficiário. Também determina a afixação de avisos informativos nos estabelecimentos e a orientação dos empregados e colaboradores quanto à observância da prioridade, sujeitando os infratores às sanções previstas na legislação aplicável.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: DIVERGENTE

Fundamentos:

1. **DA LIVRE INICIATIVA E DOS IMPACTOS NA ORGANIZAÇÃO COMERCIAL**

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 1º, inciso IV, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República. O art. 170, por sua vez, determina que a ordem econômica se fundamente na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, observando princípios como a propriedade privada, a livre concorrência e a defesa do consumidor.

A proteção à saúde e à dignidade das pessoas constitui finalidade relevante, mas a instituição de novas obrigações para a iniciativa privada deve considerar as condições necessárias à sua execução, especialmente em atividades caracterizadas pelo atendimento simultâneo de grande número de consumidores.

Supermercados, hipermercados e lojas de departamentos operam com fluxos variáveis de clientes, diferentes modalidades de atendimento, equipes dimensionadas conforme a demanda e sistemas de organização de filas que precisam assegurar eficiência, previsibilidade e tratamento adequado aos consumidores.

A criação de uma nova categoria de prioridade exige adaptações nos procedimentos internos, orientação dos colaboradores, atualização de avisos e adequação das rotinas de atendimento. Embora essas medidas possam parecer simples isoladamente, sua aplicação em redes com múltiplas unidades ou em estabelecimentos com elevado fluxo de consumidores demanda planejamento e acompanhamento permanentes.

O projeto não apresenta estimativa dos custos de implementação nem avalia os efeitos da nova obrigação sobre a organização operacional dos estabelecimentos. Também não estabelece parâmetros objetivos para orientar os procedimentos de atendimento em situações de grande movimentação, quando a coexistência de diferentes prioridades legais pode exigir decisões rápidas por parte dos funcionários.

A Lei Federal nº 13.874/2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece, em seu art. 2º, princípios relacionados à liberdade no exercício das atividades econômicas e à intervenção subsidiária e excepcional do Estado. Seu art. 4º também prevê medidas de prevenção ao abuso do poder regulatório, incluindo práticas que aumentem os custos de transação sem demonstração dos benefícios correspondentes.

Dessa forma, a instituição de novas obrigações deve ser acompanhada de avaliação de sua necessidade, de seus efeitos e das condições de cumprimento, de modo que a proteção pretendida não resulte em encargos operacionais desproporcionais para os agentes econômicos.

2. DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA APLICAÇÃO DA PRIORIDADE E DOS RISCOS DE CONFLITO NO ATENDIMENTO

O art. 1º do projeto assegura prioridade às pessoas com Diabetes Mellitus tipo 1 ou tipo 2 que façam uso contínuo de insulina, enquanto o § 1º admite diferentes documentos para comprovação da condição.

A proposta também determina, no § 3º, que a prioridade seja aplicada de forma razoável e compatível com as demais prioridades previstas na legislação federal e estadual, sem afastar os direitos legalmente conferidos a outros grupos.

Entretanto, a redação não estabelece critérios operacionais suficientemente detalhados para orientar a aplicação da medida em situações concretas, como a presença simultânea de diferentes consumidores prioritários, a existência de filas específicas, a ausência momentânea de funcionário responsável ou a apresentação de documentos cuja verificação demande esclarecimentos.

Embora a previsão de compatibilidade com outras prioridades seja pertinente, sua formulação genérica pode transferir aos empregados e gestores dos estabelecimentos a responsabilidade de interpretar a regra e resolver conflitos de atendimento sem parâmetros objetivos suficientes.

Em estabelecimentos com grande circulação de pessoas, a falta de orientação clara pode ocasionar questionamentos, reclamações e situações de constrangimento entre consumidores, além de aumentar a complexidade das rotinas de atendimento.

A segurança jurídica exige que as obrigações legais sejam formuladas de maneira clara e previsível, permitindo que os agentes econômicos conheçam os procedimentos necessários ao cumprimento da norma. A adoção de uma nova prioridade deve, portanto, considerar não apenas o reconhecimento formal do direito, mas também as condições de sua aplicação prática, com critérios capazes de reduzir interpretações divergentes.

Diante disso, entende-se que a proposição, na forma apresentada, não demonstra suficientemente como a nova prioridade será operacionalizada em conjunto com as demais preferências legais, circunstância que recomenda maior cautela quanto à criação de uma obrigação abrangente para os estabelecimentos comerciais.

3. DOS CUSTOS DE ADEQUAÇÕES E CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO

O art. 2º do projeto determina que os estabelecimentos abrangidos afixem avisos em locais visíveis e acessíveis, junto aos comunicados relativos às demais prioridades de atendimento. Seu parágrafo único estabelece, ainda, que os empregados e colaboradores sejam orientados quanto à observância da nova regra.

Tais disposições criam obrigações adicionais de adequação e manutenção de procedimentos internos. Os estabelecimentos precisarão revisar seus avisos, atualizar materiais de comunicação, orientar equipes e incorporar a nova prioridade às rotinas de atendimento.

Para empresas que operam diversas unidades, essas providências podem envolver a padronização de procedimentos, a distribuição de materiais, a atualização de manuais internos e a realização de treinamentos periódicos, especialmente diante da rotatividade de funcionários e da necessidade de manter uniformidade no atendimento.

Além disso, a orientação dos colaboradores precisa abranger a identificação dos documentos admitidos, o respeito à privacidade dos consumidores e a compatibilização da prioridade com os demais direitos previstos na legislação. A própria proposta exige cuidado para evitar a solicitação de informações de saúde desnecessárias, o que demanda procedimentos claros e treinamento adequado.

O projeto não apresenta avaliação do custo de cumprimento dessas exigências nem prevê parâmetros objetivos que permitam dimensionar as medidas de adequação conforme o porte e a estrutura de cada estabelecimento.

A ausência de análise dos custos e da viabilidade operacional dificulta avaliar a proporcionalidade das obrigações, sobretudo para empresas de menor porte, que podem dispor de equipes administrativas reduzidas e menor capacidade para implementar novos procedimentos.

A divergência, nesse ponto, não se dirige à necessidade de atendimento respeitoso aos consumidores, mas à criação de obrigações adicionais sem demonstração suficiente de sua necessidade e sem avaliação de seus efeitos sobre a organização empresarial.

Conclusão:

Diante do exposto, **a Fecomércio/MT manifesta-se DIVERGENTE ao Projeto de Lei nº 1180/2026**, por entender que a proposta cria obrigações adicionais aos estabelecimentos comerciais sem estabelecer critérios operacionais suficientemente claros, podendo gerar dificuldades na organização das filas, custos de adequação e desafios relacionados à proteção de dados pessoais sensíveis, sendo necessária maior avaliação dos impactos da medida sobre o funcionamento das empresas do comércio de bens, serviços e turismo de Mato Grosso.

Atenciosamente,

SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES
Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF – MT

SAM DA MATA SAADEDDINE
Assistente Jurídico da Fecomércio – MT